

## **Audiência Pública**

Discutir o marco legal dos embargos e conhecer a visão dos órgãos de controle e de fiscalização, no contexto dos editais de notificação exarados pelo IBAMA nos embargos de terras nos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Mato Grosso e Rondônia.

## Decreto endurece penalidades por incêndios florestais

Alterações no Decreto 6.514/2008 passaram a valer na última sexta-feira (20).

Publicado em 24/09/2024 16h47

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)



Combate aos incêndios na Terra Indígena Tenharim Amazonas - Foto: Mayangdi Inzaulgarat (Cubano)

**B**rasília (24/09/2024) – Decreto da Presidência da República, publicado na última sexta-feira (20), estabeleceu sanções mais duras aos infratores que causarem incêndios florestais pelo país. Duas sanções novas foram adicionadas ao [Decreto 6.514/2008](#), estabelecendo multas por incêndios florestais que variam de R\$ 5 mil por hectare em florestas cultivadas a R\$ 10 mil para o mesmo tamanho de área em floresta ou vegetação nativa.

## Editais de embargo geral preventivo

O Embargo Geral Preventivo ocorre quando é identificado que numa mesma região (conjunto de polígonos) há a ocorrência de um mesmo tipo de infração ambiental. Com isso, pretende-se cessar a infração e a degradação ambiental; impedir que qualquer pessoa aufera lucro ou obtenha vantagem econômica com o cometimento de infração ambiental; prevenir a ocorrência de novas infrações; resguardar a recuperação ambiental; promover a reparação dos danos ambientais e garantir o resultado prático de processos de responsabilização administrativa.

A medida é prevista no [Decreto nº 12.189/2024](#), que alterou o [Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#).

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/editais-e-convites/editais-de-notificacao/editais-de-embargo-geral-preventivo> acesso em 17/08/2025.

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF 1228 - Petição CNA)

Questiona a constitucionalidade de dispositivos do Decreto nº 6.514/2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 12.189/2024.

Entende-se que o Decreto nº 12.189/2024 viola os seguintes princípios constitucionais dos proprietários de imóveis rurais (produtores rurais):

- ✓ a individualização da pena (art. 5º, XLVI);
- ✓ o devido processo legal (art. 5º, LIV)
- ✓ o contraditório (art. 5º, LV);
- ✓ a ampla defesa (art. 5º, LV);
- ✓ o direito de propriedade (art. 5º, XXII); e
- ✓ a presunção de inocência (art. 5º, LVII).
- ✓ a legalidade (art. 5º, II);
- ✓ a eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB/88) e a proporcionalidade.

**Impactos:** prejuízos imediatos; restrições e sanções desproporcionais que ferem direitos e garantias fundamentais dos produtores rurais; insegurança jurídica; impossibilidade de produzir alimentos; restrição à obtenção de crédito; e até desapropriação-sanção.

## ADPF 1228 - Petição CNA (§ 2º do art. 16)

Redação do Decreto 6.514/2008	Redação do Decreto 12.189/2004
§ 2º Não se aplicará a <b>penalidade de embargo</b> de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o <b>caput</b> se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.	§ 2º Não se aplicará a <b>medida administrativa cautelar</b> de embargo de obra, de atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o <i>caput</i> se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, <b>salvo</b> quando se tratar de desmatamento ou <b>queima não autorizada</b> de vegetação nativa. [grifo nosso]

*“(...) não estabelece exatamente sobre o que se está dispondo, pois queima pode abranger tanto incêndio quanto queimada – o Decreto nº 6.514/2008 e a Lei nº 9.605/1998 não possuem definição do que é queima – portanto, abrir-se-á a possibilidade de uma área rural, **vitimizada por um incêndio**, ou com característica de queimada, ser previamente embargada, impactando diretamente na atividade econômica do produtor. (...)”*

A expressão “*queima não autorizada*” traz completa insegurança jurídica e possibilita que produtores rurais, **vítimas de incêndios**, tenham sua propriedade embargada.

*“(...) impor uma sanção de embargo, sem a devida análise prévia de autoria e materialidade, apenas pela identificação da ocorrência de uma “queima”, é desrespeitar o devido processo legal. (...)”*

*“(...) Apenas após o devido processo legal que se admite a imputação de sanções ao acusado, especialmente em casos que **dependem** da demonstração de **nexo de causalidade entre um delito e a necessidade de uma medida cautelar**”.*

**\*Não diferencia adequadamente entre incêndios involuntários e queimadas controladas legalmente permitidas.**

## ADPF 1228 – Petição CNA (art. 16-A, *caput* e §§ 1º e 2º)

O art. 16-A, *caput* e §§ 1º e 2º, traz como inovação a possibilidade de realizar “**embargo coletivo**”, ou seja, embargar área que corresponda a conjunto de polígonos relativos ao mesmo tipo de infração ambiental, sem um auto de infração definidor claro de autoria e materialidade.

Em um único termo de embargo, admite sanções amplas e genéricas, mediante embargos por bioma, estado, gleba ou região, sem comprovação de autoria e materialidade em cada propriedade, o que pode punir produtores inocentes.

Em síntese, o embargo coletivo:

- **não observa o princípio da individualização da pena** exige que se impute a conduta ilícita a algum agente em específico,;
- **não possibilita assegurar a delimitação exata da conduta, com identificação do possível infrator**, pormenorizando supostos ilícitos em embargos coletivos de polígonos;
- não contempla a premissa de que todo e qualquer auto de infração, ao qual o embargo deve estar diretamente vinculado, **depende da demonstração do nexo de causalidade entre a suposta autoria e a conduta**;
- não fixa que o perímetro do embargo deve, necessariamente, estar **restrito ao local da possível infração**.
- coloca o produtor rural em situação de **completa insegurança**, pois viabiliza que embargos sejam lavrados **sem a existência prévia de um auto de infração ou do exercício do contraditório e da ampla defesa**, viola o devido processo legal, inviabiliza a continuidade da atividade econômica, compromete a renda não só do produtor, mas dos trabalhadores ali alocados, além de prejudicar a produção de alimentos.

## ADPF 1228 - Petição (art. 83-A)

Art. 83-A. Comprar, **vender**, intermediar, **utilizar**, **produzir**, **armazenar**, **transportar**, importar, exportar, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por quilograma, hectare ou unidade de medida compatível com a mensuração do objeto da infração.

- ✓ tipo infracional amplo e sem especificação;
- ✓ a norma ignora a realidade da morosidade administrativa dos órgãos ambientais, penalizando produtores que atuam de boa-fé enquanto aguardam decisões sobre processos de licenciamento.
- ✓ poderá penalizar o produtor rural pela ineficiência administrativa (art. 37 da CRFB/88)

*“(...) o produtor estará com uma **espada de Dâmocles** sob seu pescoço, pois se produzir poderá incidir em infração administrativa de vultoso valor, mas, se não produzir, estará sujeito à **desapropriação-sanção** – tal situação, mais uma vez, macula o direito de propriedade”.*

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2025 - DIPRO

Processo nº 02001.008862/2025-62

A Diretoria de Proteção Ambiental vem, no uso de suas atribuições legais, por meio deste Edital, conforme dispõe o art. 16-A, § 1º, art. 101, II, § 1º, art. 108, do Decreto Federal nº 6.514/08, NOTIFICAR, a quem possa interessar, que o conjunto de polígonos desmatados irregularmente nas áreas identificadas no Anexo I e disponíveis em <https://pamgia.ibama.gov.br/geoservicos/?page=Page> está embargado com o objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

A Diretoria de Proteção Ambiental NOTIFICA, ainda, a quem possa interessar, a retirar os animais domésticos e exóticos da área embargada e não utilizar para quaisquer outras atividades agrossilvopastoris, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste edital.

Decorrido o prazo, as atividades exercidas na área embargada estarão passíveis de fiscalização pelo Ibama e de aplicação das sanções e medidas administrativas previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008.

O arquivo contendo os polígonos georreferenciados da área embargada está disponível no site da Plataforma de Análise e Monitoramento Geoespacial da Informação Ambiental (<https://pamgia.ibama.gov.br/home/>) e no arquivo denominado KML (anexo).

Fica assegurado o direito de vista do respectivo processo, a quem possa interessar, pelo Sistema Eletrônico de Informação do Ibama.

**PROCESSO: 1003295-17.2025.4.01.3903 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)**  
**Vara Federal Cível e Criminal de SSJ de Altamira-PA**

*“(...) é de se ver que o Edital de Notificação n. 3/2025 – Dipro alcançou **544** (quinhentos e quarenta e quatro) áreas, compelindo a **desocupação imediata das áreas num prazo de 30 (trinta) dias**, fundado no chamado embargo preventivo. (...)*

*Todavia, num exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não consigo vislumbrar uma devida observância ao devido processo legal no procedimento adotado pelo IBAMA**. Pelo que depreendo do Edital de Notificação n. 3/2025 – Dipro, o exame para o embargo preventivo decorreu de imagens de satélites, o qual indicava a presença de desmatamento nas áreas arroladas no Anexo I do instrumento convocatório.*

*Contudo, deste cenário, **é de se destacar não foram individualizadas as condutas de cada um dos proprietários, tampouco eventuais autorizações legais que chancelassem certos desmatamentos**.*

*Ilustrando, em algumas áreas, é possível que haja situação de área rural consolidada, conforme permissivo constante do art. 3º, IV, do Código Florestal. Há, também, a viabilidade de que algumas das situações se enquadrem como desmatamento fora da reserva legal (L12.651/2012, art. 12).*

*E, **mais grave**, algumas demandas estão contestando o **embargo generalizado** sob o fundamento de que, **não obstante estejam incluídos no Anexo ao Edital de Notificação n. 3/2025 – Dipro, não estão enquadradas nos polígonos utilizados pelo IBAMA para o bloqueio das atividades**. (...)*

*Os embargos aqui questionados, embora travestidos de providências de cunho cautelar, em verdade, revestem-se de uma **punição indiscriminada e generalizada, desprovida de elementos concretos que individualizem condutas ou examinem a autoria ou alinhamento com os parâmetros do devido processo legal**. (...)*

*Tenho para mim, portanto, que este é um dos casos mais manifestos de **punição coletiva** que nega a própria qualidade de norma jurídica da cláusula do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)”. [grifo nosso]*

**PROCESSO: 1003295-17.2025.4.01.3903 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)**  
**Vara Federal Cível e Criminal de SSJ de Altamira-PA**

**Decisão.**

ANTE O EXPOSTO, na forma da fundamentação, **defiro a tutela de urgência** (CPC, art. 300) para **suspender os efeitos do Edital de Notificação n.3/2025 – Dipro.**

Tal medida não interdita que o IBAMA promova um novo embargo das áreas, observando-se a cláusula do devido processo legal, o princípio do contraditório, com individualização das condutas e exame das circunstâncias pessoais de cada área incluída no Anexo, do Edital de Notificação n. 3/2025 –Dipro.

Intime-se o IBAMA, com urgência, para que tome ciência desta decisão, bem como se abstenha de praticar qualquer ato executório em relação ao objeto desta demanda, calcando-se no eventual descumprimento da ordem emanada no Edital de Notificação n. 3/2025 – Dipro.

(...)

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/06/2025 | Edição: 111 | Seção: 3 | Página: 100

Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 62/2025 - DIPRO

Processo nº 02001.008862/2025-62

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama vem, no uso de suas atribuições legais, por meio deste Edital, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1003295-17.2025.4.01.3903, que tramita na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Altamira-PA, suspender os efeitos do Edital de Notificação nº 3/2025 - Dipro, com as alterações promovidas pelo Edital de Notificação nº 47/2025 - Dipro, sem prejuízo da apuração individual das infrações ambientais detectadas nas áreas listadas.

Fica assegurado o direito de vista do respectivo processo, a quem possa interessar, pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ibama.

**JAIR SCHMITT**

Diretor de Proteção Ambiental do Ibama

## RESOLUÇÃO CMN Nº 5.193, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural - MCR.

10 - Não será concedido crédito rural para empreendimento localizado em imóvel rural em que exista embargo de órgão ambiental competente, federal ou estadual, conforme as competências de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural e desde que registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

11 - A vedação de que trata o item 10 não se aplica aos financiamentos de investimento com a finalidade exclusiva de recuperação da vegetação nativa da área embargada do imóvel rural, devendo o mutuário apresentar os seguintes documentos além daqueles exigidos para a concessão do crédito, que deverão integrar o dossiê da operação:

a) projeto técnico elaborado em conformidade com a regulamentação aplicável e protocolado no órgão ambiental autuante para a implementação da recuperação da área embargada por desmatamento ilegal; e

b) comprovante de pagamento de multas das infrações referentes aos embargos do respectivo imóvel vigentes no momento da contratação.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA **ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE DESEMBARGO AMBIENTAL**. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL PREVISTO EM DECRETO ESTADUAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA RATIFICADA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por produtor rural contra ato omissivo praticado por autoridades da SEMA/MT, consistente na demora na análise do pedido administrativo de desembargo referente ao Processo Administrativo nº 005947/2022, protocolado em 05/02/2025. O Juízo de origem concedeu parcialmente a segurança para determinar a observância do prazo de 15 dias úteis, previsto no Decreto Estadual nº 1.436/2022, sem adentrar no mérito do pedido administrativo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a demora injustificada na análise do pedido administrativo de desembargo, protocolado com a documentação exigida, configura omissão ilegal da Administração, apta a violar direito líquido e certo do impetrante, a justificar a concessão parcial da segurança.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança visa tutelar direito líquido e certo, sendo cabível quando a ilegalidade ou abuso de poder for demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. **O Decreto Estadual nº 1.436/2022 estabelece o dever da Administração de decidir, em até 15 dias úteis, sobre pedido de cessação das penalidades de embargo, desde que instruído com a documentação exigida.**

5. **A omissão administrativa, consubstanciada na inércia da autoridade coatora em apreciar o pedido protocolado em 05/02/2025, ultrapassando o prazo legal, caracteriza violação ao princípio da legalidade, da eficiência e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).**

6. A concessão parcial da segurança se restringe à imposição do dever de decidir, sem interferência no conteúdo da decisão administrativa, respeitando os limites da atuação judicial e da discricionariedade técnica do órgão ambiental.

**7. A jurisprudência do TJMT é firme no sentido de que a extrapolação injustificada dos prazos legais em processos ambientais configura ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem mandamental.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença ratificada.

Tese de julgamento:

**1. A Administração Pública tem o dever de decidir, no prazo de 15 dias úteis, os pedidos administrativos de desembargo ambiental devidamente instruídos, conforme previsão do Decreto Estadual nº 1.436/2022.**

2. A omissão injustificada no exame de pedido de cessação de embargo ambiental configura violação a direito líquido e certo, autorizando a concessão parcial da segurança para assegurar o dever de decidir no prazo legal.

3. A atuação judicial, nos limites do controle de legalidade, pode impor à Administração o dever de observância de prazos legais, sem comprometer a autonomia administrativa nem adentrar no mérito do ato a ser proferido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei Federal nº 12.016/2009, art. 1º; Decreto Estadual nº 1.436/2022, art. 17, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, Rem. Nec. Cível nº 1007344-69.2024.8.11.0041, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, j. 23.07.2024; TJMT, Rem. Nec. Cível nº 1012557-56.2024.8.11.0041, Rel. Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, j. 04.09.2024.

(N.U 1010420-67.2025.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 22/07/2025, Publicado no DJE 22/07/2025) [grifo nosso].

# Projeto Guardião das Águas

O Programa Guardião das Águas, da Aprosoja-MT em parceria com o Instituto Ação Verde, apoia produtores na preservação de nascentes, gerando dados técnicos para comprovar a conservação ambiental no campo. A iniciativa busca desconstruir narrativas equivocadas e evidenciar o protagonismo do produtor rural na proteção dos recursos hídricos.

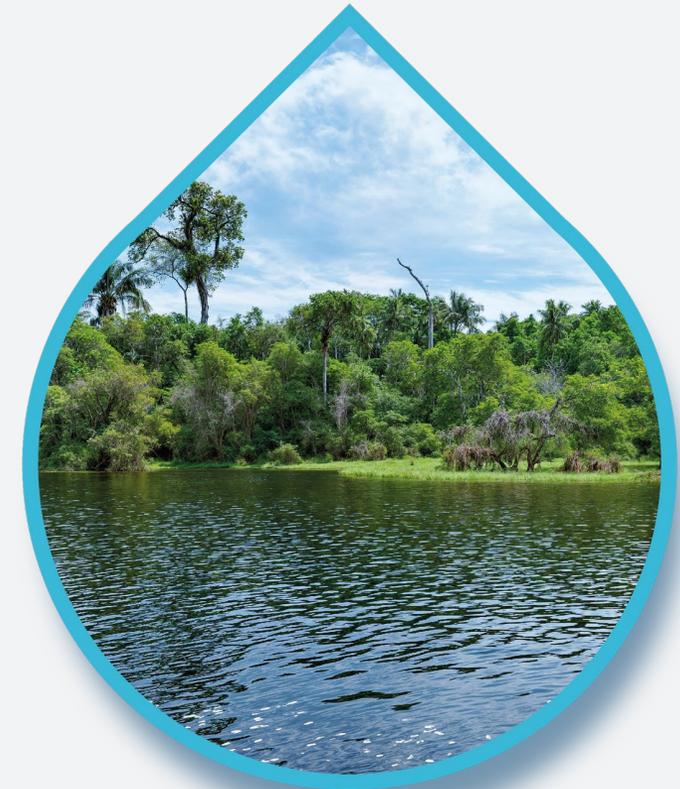
MAIS DE

**105.000**  
**NASCENTES**

FORAM IDENTIFICADAS

**95%**

estão conservadas  
e/ou moderadamente  
conservadas nos 56  
municípios mapeados



# PROGRAMA SOJA LEGAL



**+ de 1200**  
propriedades  
rurais



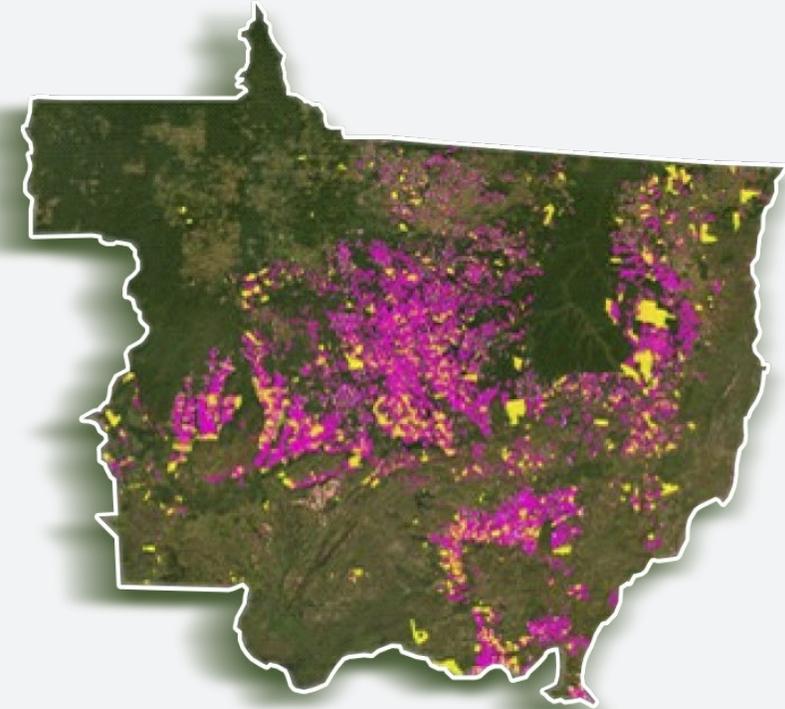
**+ de 1000**  
produtores  
cadastrados  
no programa



**+ de 1500**  
diagnósticos  
socioambientais  
emitidos



Fonte: Aprosoja-MT, 2024.



 Propriedade Cadastrada SL  
 Cultivo de Soja

# PROGRAMA SOJA LEGAL

São 126 indicadores organizados em 7 temas principais, com destaque para:

- Trabalho Seguro e Responsável (38 indicadores)
- Boas Práticas Agrícolas, Gestão de Resíduos e Gestão Ambiental
- Edificações por tipo (ex. depósito, oficina, posto de combustível)
- Cada indicador exige comprovações específicas (ex: licença ambiental, CAR, outorga, registros de EPI, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR, entre outros)



# RECONHECIMENTO DO SOJA LEGAL PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ACREDITAÇÃO PELA ABNT



# CAMPANHA ANUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS RURAIS E FLORESTAIS



01

Ação de prevenção a incêndios da vegetação nativa.

02

Orientações ao produtor rural, com foco na colheita segura em época de estiagem.

03

Cartilhas informativas, social media advertising, veiculação na mídia tradicional.

04

Divulgação

# Obrigado!

Anaximandro Doudement Almeida  
Consultor Jurídico.

Brasília, 19/08/2025.

**APROSOJA-MT**